



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014947-52.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante KELLEY DIAS SIMI FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.004 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: GUARUJÁ

APELAÇÃO Nº 1014947-52.2023.8.26.0223

APELANTES/APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E KELLEY DIAS SIMI FEITOSA

Juiz de primeira instância: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – Professor Educação Básica II – Tratando-se o quinquênio de adicional *ex facto temporis*, tal qual a sexta-parte, concedido aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública, o mesmo critério de cálculo desta deve ser a ele aplicado – Exegese do artigo 129 da Constituição Estadual – Imperativo constitucional que, por razões de hierarquia normativa, prevalece sobre a limitada definição contida na legislação infraconstitucional – Benefício que deve incidir sobre os vencimentos integrais, com exclusão somente das verbas de caráter eventual – Inaplicabilidade da tese firmada no RE nº 1.153.964/SP, ante as peculiaridades da política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo, que confere aumentos normalmente disfarçados de adicionais, gratificações e outras vantagens, sem o estabelecimento de quaisquer condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual – Piso salarial docente, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, que é complementação da remuneração, integrando o salário padrão e, consequentemente, a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço – Adicional de local de exercício (Lei Complementar Estadual nº 669/1991) – A partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 1.097/2009, tal verba passou a ser computada para fins de 13º salário, férias e terço constitucional, descontos previdenciários e, inclusive, foi estendida aos servidores inativos, passando a integrar os vencimentos do servidor, de modo que igualmente deve integrar a base de cálculo dos quinquênios – Pedido julgado procedente em parte – Sentença reformada em parte – Recurso da autora provido e recurso do réu desprovido.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença

de fls. 301/307, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido formulado nesta ação, para condenar a requerida ao recálculo e ao pagamento, à autora, observada a prescrição quinquenal, dos valores devidos por conta de seus quinquênios, o que deverá se dar com a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos valores relativos ao piso salarial (art. 487, I, CPC). Os montantes serão atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde as épocas em que seriam devidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da fundamentação, desde a citação. A partir da vigência da EC nº 113/219, incidirá somente a taxa Selic, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. No mais, a situação é de sucumbência recíproca, em proporções equivalentes, 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cada litigante arcará com tal montante em relação ao patrono da parte adversa. Idêntico rateio será observado nas custas e despesas processuais. Esclareceu, por fim, a suspensão da exigibilidade das verbas ora fixadas à parte beneficiária da gratuidade processual, nos moldes da legislação específica.

A FESP apelou (fls. 312/325), alegando que se trata de ação movida por servidor público que pleiteia recálculo de adicional temporal sobre piso docente, com ampliação de sua base de cálculo, a fim de que incida sobre verbas além daquelas pagas pela administração. No entanto, é vedada a ampliação da base de cálculo do quinquênio para se incluir o piso salarial do docente. Além disso, tal situação provoca o efeito cascata, proibido pelo art. 37, XIV da Constituição Federal. O piso

docente trata-se de complemento pago nos holerites dos docentes estaduais que visa a garantir o piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. É mero abono de caráter assistencial, sem caráter remuneratório e eventual, portanto, daí porque não pode servir de base de cálculo para os adicionais temporais. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 911), se posicionou. Inclusive, por se tratar de um abono complementar, a verba atrai a incidência da Súmula Vinculante 15, do STF, segundo a qual “O cálculo das gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”. Desse modo, o reflexo do piso salarial docente em outras verbas apenas poderá ocorrer se a lei estadual assim estabelecer.

A autora também apelou (fls. 331/345), alegando que se trata de ação de procedimento comum, em que se pretende o recálculo dos adicionais de tempo de serviço (quinqüênios) sobre o piso salarial docente e o Adicional de Local de Exercício. Com a Lei Complementar nº 1.097, de 27/10/2009, cujo artigo 8º deu nova redação ao artigo 3º da LC nº 669/1991, o ALE passou a integrar o cálculo do décimo terceiro salário, férias, 1/3 de férias e dos proventos de aposentadoria. Assim sendo, é, definitivamente, verba de natureza habitual e regular, com nítido caráter salarial e que deve integrar o conceito de vencimento para efeitos de incidência dos adicionais temporais. Dessa forma, uma vez que labora em área que faz jus ao recebimento desse benefício (ALE), de rigor a incidência dos adicionais temporais sobre o referido benefício. Não se olvide do fato de que sobre as rubricas incide contribuição

previdenciária.

Os recursos foram regularmente respondidos (fls. 350/361 e 362/370).

É o relatório.

Pretende a autora, Professora Educação Básica II, a incidência dos adicionais de tempo de serviço (quinqüênios) sobre o piso salarial docente e o Adicional de Local de Exercício.

O pedido foi julgado procedente em parte para determinar a inclusão do piso salarial apenas na base de cálculo do adicional temporal.

Em face de aludido pronunciamento judicial, insurgem-se ambas as partes.

Com efeito, a Constituição Estadual, ao instituir o benefício do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) aos servidores públicos estaduais, assim dispôs:

Art. 129. Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte sobre os vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.

À primeira vista, a leitura desse dispositivo pode levar à

ilação de que somente a sexta-parte deve incidir sobre os vencimentos integrais.

Contudo, essa interpretação restritiva da norma constitucional não é a mais adequada.

Como cediço, tanto o quinquênio quanto a sexta-parte são adicionais “ex facto temporis”, concedidos aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública. Logo, não é por acaso que as duas vantagens estão previstas no mesmo dispositivo.

Ora, se tais benefícios ostentam a mesma natureza jurídica, não há motivos para serem tratados de maneira diversa pelo legislador constituinte.

Portanto, o mesmo critério de cálculo da sexta-parte deve ser aplicado ao adicional por tempo de serviço.

Frise-se que esse imperativo constitucional prevalece sobre a limitada definição contida na legislação infraconstitucional, por razões óbvias de hierarquia normativa.

Ressalte-se, ainda, ser manifestamente incoerente a incidência do quinquênio apenas sobre o salário base, pois este representa uma parcela diminuta do total da remuneração do servidor. Ademais, tal interpretação afigura-se compatível com a natureza do benefício e com o sentido do texto que o instituiu.

Este entendimento, aliás, é apto para minimizar irregularidades criadas pela Administração Pública, pois, como sabido, os aumentos conferidos ao funcionalismo normalmente vêm disfarçados

na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens, sem o estabelecimento de quaisquer condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual.

Essa peculiaridade envolvendo a política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo, portanto, não representa afronta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal e artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual e, via de consequência, permite afastar a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.153.964¹.

Nesse sentido, essa Colenda Décima Segunda Câmara de Direito Público já se pronunciou:

“Não obstante, a despeito de considerar a disposição do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, redação da EC 19/1998, segundo a qual “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”, não leva em conta as peculiaridades da política remuneratória há anos adotada pelo Estado de São Paulo, questão de fato que à Corte Maior não cabe apreciar. Trata-se da opção de conceder vantagens pecuniárias a segmentos específicos, a títulos variados, sobretudo de “gratificação”, com simples objetivo de incremento remuneratório, porque não condicionadas a

¹ ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. A base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração. Precedente: recurso extraordinário nº 563.708/MS, relatado no Pleno pela ministra Cármen Lúcia, julgado sob a sistemática da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de maio de 2013. AgRg no RE 1.153.964, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-11-2018

condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual. Assim o faz para não conceder aumentos ou reajustes lineares, que teria de contemplar todos os segmentos, para não estimular movimentos reivindicatórios gerais, envolvendo todos os segmentos, que poderiam paralisar toda a gigantesca máquina pública, também em razão do imperativo constitucional de estender a aposentados e pensionistas. Por consequência, o vencimento base de regra constitui parcela diminuta do conjunto da remuneração dos servidores, em muitos casos ficava abaixo do valor do salário-mínimo nacional, motivando milhares de ações judiciais para elevá-lo a esse piso. Assim, gratificações e vantagens pecuniárias concedidas a títulos outros, em caráter geral, para todo um segmento de servidores, sem nenhuma condição, tem natureza real de aumento de vencimentos, por isso devendo serem consideradas no cálculo dos adicionais temporais, como se daria com os aumentos ou reajustes de valor do vencimento base, questão de fato não examinada pela Corte Maior. Portanto, sem contraste com a tese assentada por Supremo Tribunal Federal, quanto ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, cuida-se de simples ajuste à realidade concreta.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011983-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

Assim sendo, tal qual a sexta-parte (Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-02), o quinquênio deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, ressalvadas apenas as verbas de natureza eventual (condicionadas a situações excepcionais e temporárias de trabalho).

Esta questão, inclusive, foi abordada por ocasião do julgamento da Assunção de Competência na Apelação nº 844.381.5/0-00. Prevaleceu o entendimento de que os adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre os vencimentos integrais:

Servidor Público Estadual - Inativos - Disputa por base de cálculo para adicional por quinquênios - Imensidão no número de feitos - Matéria de intensa repercussão e grande interesse - Diversidade de interpretações - Resultados díspares a serem evitados - Necessidade, ainda, de se evitar proliferem ações com mesma busca - Julgamento na forma do § 1.º do artigo 555 do Código de Processo Civil - Assunção de Competência que se impõe.

Servidor Público Estadual. Inativos. Cômputo de adicional por quinquênios. Base para o cálculo. Inteligência da expressão vencimentos integrais, inclusive para formação de provento de aposentadoria. Direito reconhecido para procedência da pretensão. Sentença que se mantém. Recurso da ré a que se nega provimento. Reexame

necessário desprovido.

Sucumbência - Verba honorária posta em valor fixo - Pedido de alteração para percentual sobre a condenação - Possibilidade - Vigência que se dá aos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil - Recurso dos autores provido. (Assunção de competência na apelação n.º 844.381.5/0-00 São Paulo Turma Especial de Direito Público - Rel. Borelli Thomaz - j. 02.10.2009)

Impende observar, por oportuno, que as vantagens eventuais são aquelas cuja percepção dependa de situação de fato não inerente ao exercício do cargo, como ajuda de custo para alimentação e transporte, diárias, salário-família, entre outras.

Nesse contexto, verifica-se que o piso salarial docente, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, é complementação da remuneração, integrando o salário padrão e, conseqüentemente, a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

E tal entendimento não colide com a decisão exarada no julgamento do Tema 911 pelo E. STJ², *a qual estabelece, entre outros, que “(...) não há reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”*, porquanto o artigo 129 do CE

2 "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

prevê o pagamento de quinquênio sobre os vencimentos integrais.

No que tange ao Adicional de Local de Exercício (ALE), foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 669/1991 e tem como objetivo gratificar os professores estaduais que desempenham atividades em escolas localizadas em regiões periféricas e rurais, incentivando o interesse dos docentes em laborar nessas áreas.

Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.097/2009, tal verba passou a ser computada para fins de 13º salário, férias e terço constitucional, descontos previdenciários e, inclusive, foi estendida aos servidores inativos, a evidenciar que o Adicional de Local de Exercício (ALE) deixou de ostentar caráter meramente eventual e *pro labore faciendo*, passando a integrar os vencimentos do servidor. Confira-se:

Artigo 8º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados:

I - o artigo 3º da Lei Complementar nº 669, de 20 de 12ª Câmara – Seção de Direito Público dezembro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 688, de 13 de outubro de 1992:

“Artigo 3º - O adicional de local de exercício será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias, de 1/3 (um terço) de férias e dos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Para fins de proventos, o adicional de local de exercício será calculado proporcionalmente, à razão do tempo de contribuição previdenciária sobre a referida vantagem e do tempo de contribuição para aposentadoria.

§ 2º - Sobre o valor do adicional de local de exercício a que se refere esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.”

Assim sendo, é o caso de inclusão da aludida verba na base de cálculo dos quinquênios, tal como pleiteado.

Sobre a matéria em debate, confirmam-se os julgados a seguir colacionados:

Apelação Cível - Servidor público estadual – Piso salarial docente – Pretensão de ter verba incluída na base de cálculo de adicionais temporais de quinquênio e sexta-parte – Admissibilidade - O quinquênio e a sexta-parte devem ser calculados sobre o valor do vencimento padrão e demais verbas que integram a remuneração do servidor, com exclusão das eventuais - Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001586-65.2023.8.26.0223; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSORA APOSENTADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - Pretensão de incidência sobre os vencimentos integrais (Piso Salarial Docente, Vantagem Pessoal - Q.M. L.C. 836/97 e Adicional

Local De Exercício - Ale QM - Inativo) - Sentença de procedência - Pleito de reforma - Aplicação do disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis/SP (Lei Est. nº 10.261, de 28/10/1968) - Ausência de violação ao artigo 37, XIV, da CF - Aplicação do Tema nº 24 de Repercussão Geral ao Estado de São Paulo afastada, vez que a pretensão está fundamentada no artigo 129 da Constituição Estadual. Recurso da ré desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1053214-27.2022.8.26.0224; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

SERVIDOR ESTADUAL Magistério – Quinquênio – Base de Cálculo – Inclusão de vantagens – Possibilidade – Cumprimento de sentença – Piso salarial – Decreto 62.500/17 – Coisa julgada – Ausência de violação – Inclusão – Possibilidade: – O quinquênio incide sobre os vencimentos integrais, excluídas apenas as verbas eventuais e as vantagens que já contenham tal adicional em sua base de cálculo. – Não tendo o título exequendo decidido sobre a consideração do Piso Salarial na base de cálculo do quinquênio, a questão pode ser suscitada em cumprimento de sentença, uma vez que direcionada a todas as verbas gerais. – O Piso Salarial é pago aos integrantes do quadro do magistério que recebem valor inferior ao piso profissional nacional, o que lhe confere natureza geral, compondo, por isso, a base de cálculo do quinquênio.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052298-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão – Ocorrência

parcial – Acolhimento dos embargos para reconhecer a incidência do tempo de serviço sobre o Piso Salarial Docente - Decreto 62.500/17 e sobre o PIQ, este à razão de 50% - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1077819-02.2021.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Agravo de instrumento. Servidor público estadual. Professor. Cumprimento de sentença. Pretensão tendente à inclusão das verbas denominadas "adicional de local de exercício" e "piso salarial docente" na base de cálculo do quinquênio e da sexta parte. Admissibilidade. Título executivo pelo qual determinado recálculo de adicional por tempo de serviço e sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluídas as vantagens incorporadas. Ademais, alteração do caráter "pro labore faciendo" do ALE com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 1.097/2009. Cabimento também da incorporação do "piso salarial docente" na composição do salário-base. Inclusão, portanto, dessas vantagens na base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte que é de rigor. Logo, recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2191953-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021)

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da r. sentença apenas para incluir o Adicional de Local de Exercício na base de cálculo do quinquênio. Considerando-se a sucumbência integral do requerido, é o caso de lhe impor a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da condenação, já considerada a majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, 1) dá-se provimento ao recurso da autora; nega-se provimento ao recurso do réu.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...